



**PROCESSO N°** : **8.903-6/2022**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE GESTORA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**GESTOR** : **ALEX STEVES BERTO**  
**ADVOGADO** : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8548**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

74. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

75. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **27,72%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

76. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **99,82%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

77. No que concerne à saúde, foram aplicados **30,12%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.





78. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.

79. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 10 (dez) achados de auditoria, desmembrados em 14 (catorze) subitens, 1.1 (AA04), 2.1 (DA05), 3.1 (DA07), 4.1 e 4.2 (DB08), 5.1 (DB09), 6.1 e 6.2 (DB99), 7.1 (FB02), 8.1 e 8.2 (FB03), 9.1 e 9.2 (FB13) e 10.1 (LB05), sendo 3 (três) de natureza gravíssima e 7 (sete) grave.

80. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 3.1 (DA07), 4.1 e 4.2 (DB08), 5.1 (DB09), 6.2 (DB99) e 8.2 (FB03), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

81. O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou da unidade técnica quanto ao saneamento da irregularidade descrita no subitem 5.1 – DB09, bem como acerca do resultado da execução orçamentária apresentado pela unidade técnica, acompanhando quanto às demais disposições.

82. Em sede de alegações finais, o gestor apresentou informações, cálculos e documentos com intuito de descaracterizar as duas irregularidades gravíssimas mantidas nos autos.

83. O MP de Contas, privilegiando o princípio da verdade real, proferiu pedido de diligência solicitando o retorno dos autos à unidade técnica para análise das informações prestadas referentes às irregularidades descritas nos subitens 1.1 AA04 e 2.1 (DA05).





84. Em atendimento, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico Complementar (Doc. 256752/2023) manifestando-se pelo saneamento das duas irregularidades gravíssimas mantidas anteriormente nos subitens 1.1 (AA04) e 2.1 (DA05), pois as documentações apresentadas nas alegações finais foram aptas a comprovar que as irregularidades não ocorreram.

85. O Ministério Público de Contas, em última manifestação, acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades AA04 e DA02 e alterou também seu entendimento em relação à irregularidade descrita no subitem 5.1 (DB09), permanecendo com o entendimento anterior quanto às demais irregularidades.

86. No que tange à discordância ministerial quanto ao cálculo efetuado para obtenção do resultado da execução orçamentário, entendo como salutar pontuar que, de fato, tanto o §3<sup>o</sup> do art.11 da Lei 4.320/1964 como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>2</sup> estabelecem que o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária, não sendo considerado no cálculo do déficit orçamentário.

87. Em que pese essa constatação, não podemos menosprezar que este Tribunal de Contas, para efeito de análise do resultado da execução orçamentária nas contas anuais de governo utiliza-se da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, a qual dispõe em seu item 6 que:

---

<sup>1</sup> § 3<sup>o</sup> - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o [Anexo nº 1](#), não constituirá item de receita orçamentária.

<sup>2</sup> (...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário** já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)





Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

88. Portanto, enquanto vigente a supracitada norma, entendo que se deve considerar os créditos adicionais abertos por superavit financeiro do exercício anterior para apuração do resultado de execução orçamentária, de modo que, diferentemente do MP de Contas, mantenho o resultado superavitário obtido pela unidade técnica na execução orçamentária do Município de Rosário Oeste.

89. No que tange às irregularidades apontadas nos autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de R\$ 215.830,95 (duzentos e quinze mil, oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) referente às competências de fevereiro, março e dezembro (**DA07 – subitem 3.1**), pois a defesa comprovou que o valor concernente à competência de dezembro de 2022 foi adimplida no prazo de vencimento que foi 30/01/2023 e os valores em aberto dos meses de fevereiro e março de 2022 se referem às guias facultativas da “Licença para tratar de assuntos particulares” concedida à servidora Monize Di Paula Nazário de Freitas (fls. 175/176 – Doc. 224268/2023).

90. De igual modo, coaduno com a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento das irregularidades que dizem respeito à ausência de realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2022 e disponibilização das contas aos cidadãos na Câmara Municipal (**DB08 – subitens 4.1 e 4.2**), pois a defesa comprovou a publicação do edital de convocação e realização da audiência pública gravada e transmitida pelo “youtube” (fls. 18/19 - doc. 224268/2023), como também demonstrou o encaminhamento, ainda que fora do





prazo legal, das contas à Câmara Municipal para devida disponibilização aos cidadãos (fl. 95 – Doc. 224268/2023).

91. Além disso, acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade relativa ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO (**DB99 – subitem 6.2**), uma vez que a defesa apresentou Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, o qual demonstra que o resultado primário alcançou, de fato, 157% da Meta estabelecida na LDO (fl. 117 - doc. 7 224268/2023).

92. Com relação à irregularidade concernente à abertura de créditos adicionais por superavit financeiro nas fontes 500, 550 e 632, no montante de R\$ 514.713,61 (quinhentos e catorze mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos), sem disponibilidade de recursos (**FB03 – subitem 8.2**), acompanho o posicionamento técnico e ministerial pelo saneamento, pois restou demonstrado nos autos que a indisponibilidade apontada decorreu de equívoco nas transferências dos recursos do exercício de 2021 para 2022 para as referidas fontes, tendo em vista que o Município de Rosário Oeste ostentava superavit nas fontes 500, 550 e 632 para arcar com os créditos abertos.

93. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1) O Poder Executivo desrespeitou o limite imposto pelo art. 20, inc. III, "b" da LRF ao realizar gastos com pessoal no percentual de 54,24% da RCL Ajustada. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**





94. Inicialmente, a equipe técnica apontou que as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 42.285.300,42 (quarenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 54,36% da Receita Corrente Líquida (R\$ 77.782.543,07) e, por consequência, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/2000 (fl. 49 – Doc. 213891/2023).

95. Em sua defesa, o gestor alegou que a unidade técnica incluiu indevidamente no cômputo total de despesas com pessoal o montante de R\$ 3.423.712,89 (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), relacionados no Apêndice E do relatório técnico preliminar, pois seriam despesas com contratação de serviços médicos e hospitalares (fls. 9/15 – Doc. 224268/2023).

96. Afirmou que não se pode considerar todas as despesas relacionadas no Apêndice E como gastos com pessoal, pois nessa relação foram incluídas as atividades acessórias da administração.

97. Nessa toada, pontuou que deve ser excluído do cálculo das despesas com pessoal o empenho 84/2022, no valor de R\$ 18.226,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais), pois R\$ 6.110,64 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e quatro centavos) referem-se a consultas especializadas de cardiologia, R\$ 6.508,32 (seis mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos) são relativos a Ecocardiograma, e R\$ 4.605,76 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos) são relativos a Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA).

98. Além disso, as despesas referentes aos empenhos 268/2022, 269/2022 e 270/2022, no valor liquidado de R\$ 516.182,01 (quinhentos e dezesseis mil, cento e oitenta e dois reais e um centavo) também devem ser excluídos do





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.joaquim@tce.mt.gov.br

cômputo, pois R\$ 178.378,76 (cento e setenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) seriam relativos a serviços administrativos e com materiais de expediente, e R\$ 337.803,25 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e três reais e vinte e cinco centavos) seriam provenientes de serviços hospitalares.

99. Finalizou citando julgados deste tribunal que flexibilizaram o achado e solicitou a necessidade de recalcular as despesas a fim de afastar a irregularidade dos autos.

100. Após analisar os autos, a unidade técnica pontuou que os julgados citados pela defesa não constituem jurisprudência apta a sanear o achado, pois referem-se a caso concreto. Ressaltou ainda que a defesa não comprovou quais despesas relacionadas no apêndice E não seriam gastos com pessoal, evidenciando a falta de transparência na prestação das contas da gestão.

101. Inobstante isso, ao reanalisar as despesas constantes no Apêndice E, entendeu que o montante de R\$ 88.603,25 (oitenta e oito mil, seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos), de fato, não constitui gastos com pessoal e, após sua exclusão concluiu que o percentual de gastos com pessoal foi de 54,24% da receita corrente líquida, não sendo suficiente para afastar a irregularidade.

102. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica quanto à manutenção da irregularidade no percentual de 54,24%, e ressaltou que embora o valor ultrapassado tenha sido de apenas 0,24%, entende que se fator é preponderante para emissão de parecer prévio contrário.

103. Em sede de alegações finais, o gestor, em síntese, requereu mais uma vez a exclusão das despesas constantes no Apêndice E, ressaltando que além das já excluídas pela unidade técnica no valor de R\$ 88.603,25 (oitenta e oito





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

mil, seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos), deveria ser deduzido o montante de R\$ 11.114,08 (onze mil, cento e catorze reais e oito centavos) relativo ao empenho 84/2022, que foi reconhecido como não pertencente aos gastos com pessoal mas não desconsiderado no recálculo da equipe técnica e outros empenhos que passou a relatar (fls. 5/11 – Doc. 249549/2023).

104. Nessa toada, acrescentou que os empenhos 941, 942 e 943 (R\$ 58.103,25); 1480,1481 e 1482 (R\$ 17.500,00); 1554 e 2012 (R\$ 18.200,00) e os empenhos 2377, 2378 e 3173 (R\$ 18.200,00) que totalizaram R\$ 112.008,25 (cento e doze mil, oito reais e vinte e cinco centavos), seriam todos concernentes às despesas com serviços de lavanderia, material de higiene, alimentação, transporte de pacientes, abastecimento de água, gás e serviços laboratoriais que não se incluem em despesas com pessoal, conforme atestado pela própria unidade técnica na análise dos empenhos 268 e 270.

105. Pontuou ainda que os empenhos 83 (R\$ 33.629,88), 1734 (R\$ 24.538,50), 3773 (R\$ 5.769,80) e 1609 (R\$ 9.918,71) seriam referentes às despesas com exames laboratoriais pagos à empresa Borges de Souza e Borges de Souza Ltda., que somaram o montante de R\$ 73.856,89 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

106. Aduziu também que o empenho 1178, efetuado ao Hospital de Olhos de Cuiabá Ltda., no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) decorreria de decisão judicial, não podendo integrar o cômputo de gastos com pessoal.

107. Por fim, alegou que a somatória dos referidos empenhos representava o montante de R\$ 219.374,22 (duzentos e dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo que, se deduzidos do cálculo





das despesas com pessoal recalculada pela unidade técnica (R\$ 42.196.697,17<sup>3</sup>) a despesas com pessoal passaria para R\$ 41.196.697,17 (quarenta e um milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), correspondendo a 53,96% da receita corrente líquida, cumprindo, assim, o limite de 54% previsto na LRF.

108. Considerando a diligência requerida pelo MP de Contas, as alegações finais foram analisadas pela unidade técnica, a qual acolheu as argumentações apresentadas e excluiu do cômputo de gastos com pessoal do Poder Executivo o valor de R\$ 232.874,22 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), passando a representar o montante de (R\$ 41.963,822,95), correspondente a 53,96% da receita corrente líquida de (R\$ 77.782.543,07), portanto dentro do limite estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, sanando a irregularidade.

109. O MP de Contas em última manifestação, retificou o seu parecer anterior e acompanhou a unidade técnica pelo saneamento do achado, pois constatou que o gasto com pessoal do Poder Executivo não ultrapassou o limite legal.

#### **Posicionamento do relator:**

110. Inicialmente, ressalto que os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal são mecanismos de controle que visam à preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas dos entes da Federação.

111. Na esfera municipal, registra-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a repartição do limite global máximo de 60% da Receita Corrente

---

<sup>3</sup> Valor já com a dedução feita pela unidade técnica de R\$ 88.603,25 (oitenta e oito mil, seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos)





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Líquida (RCL) do município previsto no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais (art. 20 inciso III, da LC 101/2000):

a) 6% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% para o Poder Executivo.

112. Cumpre advertir que o controle das despesas com pessoal é um grande desafio para os poderes e órgãos autônomos e, para fins de aferição dos limites, é imprescindível a compreensão de quais despesas compõem o cômputo de despesas com pessoal e quais receitas podem ser consideradas na base de cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL.

113. Importa salientar que, quanto às despesas com terceirização de mão de obra, este Tribunal tem entendimento consolidado de que somente podem ser excluídas da despesa total com pessoal aquelas que tratam de atividades acessórias, que não fazem parte do quadro de pessoal do ente e que não detêm relação direta de emprego entre o prestador de serviços e a Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 29/2013 – TCE/MT, abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2013 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.

114. Nesse mesmo sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª Edição<sup>4</sup>, da Secretaria do Tesouro Nacional, válido a partir do exercício de 2022 (pág. 498), estabelece que as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta devem ser incluídas no cômputo de despesa total com pessoal. Vejamos:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

<sup>4</sup> [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:16584](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal. (Grifei)

115. Compulsando os autos, verifico, de plano, que a presente irregularidade insurgiu da ausência de detalhamento dos empenhos na prestação de contas, pois, ao consultar as despesas acrescidas pela unidade técnica no cômputo de gastos com pessoal constantes no Apêndice E do relatório técnico (fl. 278 - Doc. 213891/2023), não é possível auferir quais serviços não se constituem despesas com pessoal, tanto que a própria defesa reconhece que realizou os empenhos sem distinguir os valores dos serviços e aquisições, evidenciando a falta de transparência na prestação das contas. Vejamos:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago	Valor Pago em Análise	Fl Função	Fl Subfunção	Elemento Descrição	
16/01/2022	060801/2022	RIBEIRO D	32629,88	32629,88	0	32629,88	32629,88	75895,3	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 106/2021 MODALIDADE INEXIBILIDADE 1/2021 - CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE RES
16/01/2022	060804/2022	JOEMIL JO	94557,99	94557,99	0	94557,99	94557,99	40040,87	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 107/2021 MODALIDADE INEXIBILIDADE 1/2021 - CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PES
16/01/2022	000007/2022	LIANNI M	5403	5403	0	5403	5403	21.762,3	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 108/2021 INEXIBILIDADE 1/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE S
16/01/2022	060504/2022	THIAGO M	10157,04	10157,04	0	10157,04	10157,04	14834,34	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 108/2021 INEXIBILIDADE 1/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE S
14/04/2022	060504/2022	SIVONE V	3520	3520	0	3520	3520	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DA BOLSA DO PROGRAMA MAIS MEDICO PARA O ANO DE 2021 - PARCELA DE DEZEMBRO/2021
14/04/2022	060504/2022	SIVONE V	7040	7040	0	7040	7040	1520	18	301	39 EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DE BOLSA ANUAL DO PROGRAMA MAIS MEDICO CONFORME PORTARIA Nº 300/2017 DO MISTER
26/01/2022	060504/2022	R S MED	95838,88	95838,88	0	95838,88	95838,88	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
26/01/2022	060509/2022	R S MED	520343,13	520343,13	0	520343,13	520343,13	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
26/01/2022	060519/2022	R E UNES	160000	160000	0	160000	160000	0	18	305	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
09/02/2022	060801/2022	BALPAS SE	3600	3600	0	3600	3600	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE A O PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PLANTÕES MÉDICOS NOS DIAS 3, 4 E 5 DE JANEIRO DE 2022 NA UNIDADE DE SAÚDE
25/02/2022	060941/2022	R S MED	820943,13	820943,13	0	820943,13	820943,13	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
25/02/2022	060942/2022	R S MED	100000	100000	0	100000	100000	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
25/02/2022	060943/2022	R S MED	90838,88	90838,88	0	90838,88	90838,88	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
21/03/2022	061176/2022	HOSPITAL	22400	22400	0	22400	22400	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AOS SERVIÇOS MÉDICOS DE PROCEDIMENTO OPTALMOLOGICOS VITRECTOMIA POSTERIOR COM IMPLANTE DE SILI
24/03/2022	061234/2022	R S MED	77216,16	77216,16	0	77216,16	77216,16	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
06/03/2022	061489/2022	R S MED	216182,01	216182,01	0	216182,01	216182,01	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
06/03/2022	061481/2022	R S MED	200000	200000	0	200000	200000	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
06/03/2022	061482/2022	R S MED	100000	100000	0	100000	100000	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
04/04/2022	061534/2022	R S MED	400000	400000	7894,74	392105,26	400000	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
06/04/2022	061809/2022	JOEMIL JO	36640,81	36640,81	0	36640,81	36640,81	12398,34	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 107/2021 MODALIDADE INEXIBILIDADE 1/2021 - CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PES
07/04/2022	061816/2022	MARIA AL	900	900	0	900	900	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE L2 DIARIAS DA ENFERMEIRA MARCELA ALICE SANTOS GOMES NOS DIAS DE FÉRIAS
18/04/2022	061707/2022	THIAGO M	10133,44	10133,44	0	10133,44	10133,44	5701,8	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 106/2021 INEXIBILIDADE 1/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE S
20/04/2022	061731/2022	LIANNI M	21620	21620	0	21620	21620	175,5	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 106/2021 INEXIBILIDADE 1/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE S
20/04/2022	061734/2022	RIBEIRO D	24518,5	24518,5	0	24518,5	24518,5	51.596,8	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 106/2021 MODALIDADE INEXIBILIDADE 1/2021 - CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PES
03/05/2022	062012/2022	R S MED	150000	150000	0	150000	150000	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
03/05/2022	062012/2022	R S MED	216182,01	216182,01	0	216182,01	216182,01	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
20/05/2022	062032/2022	THIAGO M	19399,56	19399,56	0	19399,56	19399,56	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 106/2021 INEXIBILIDADE 1/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE S
26/05/2022	062377/2022	R S MED	56163,98	56163,98	2868,2	53355,78	56163,98	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
26/05/2022	062378/2022	R S MED	302123,29	302123,29	13123,29	289000	302123,29	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
06/06/2022	062172/2022	R S MED	216182,01	216182,01	10079,1	205102,91	216182,01	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
06/06/2022	062173/2022	R S MED	157894,74	157894,74	12900	145194,74	157894,74	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 164/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
08/06/2022	062174/2022	DE VIVO	88900	88900	88900	17000	88900	0	18	308	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 161/2021 INEXIBILIDADE 07/2021 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AT
29/07/2022	063771/2022	3423713	4093,88	4093,88	0	4093,88	4093,88	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 107/2021 MODALIDADE INEXIBILIDADE 1/2021 - CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PES
29/07/2022	063772/2022	RIBEIRO D	5769,8	5769,8	0	5769,8	5769,8	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 106/2021 MODALIDADE INEXIBILIDADE 1/2021 - CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PES
29/07/2022	063774/2022	LIANNI M	5403	5403	0	5403	5403	0	18	302	39 EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO 106/2021 INEXIBILIDADE 1/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE S
			3.423.712,89	3.423.712,89	51.835,13	3.372.077,56	3.423.712,89				

Fonte: Relatório Técnico preliminar (fl. 278 – Doc. 213891/2023)

116. Ora, é de responsabilidade do gestor público realizar a prestação de contas de forma transparente, sobretudo para garantir a manutenção da





confiança da sociedade no sistema democrático e na utilização adequada dos recursos públicos.

117. A Constituição da República estabelece em seu artigo 37, caput, o princípio da publicidade como um dos nortes da administração pública. Isso significa que a atuação do gestor público deve ser transparente, acessível à sociedade e passível de fiscalização, com o objetivo de evitar desvios, corrupção e garantir a eficiência na aplicação dos recursos.

118. A transparência na prestação de contas não se resume apenas à divulgação de informações contábeis. Ela envolve, também, a disponibilização de dados e informações necessárias e suficientes sobre as contratações, licitações e gastos com pessoal para que toda sociedade e órgãos de controle tenham condições de exercerem suas funções fiscalizadoras, monitorando a atuação dos gestores públicos.

119. Em que pese essa constatação, ao analisar argumentos apresentados pela defesa acerca das despesas relacionadas no Apêndice E, que foram computadas nos gastos com pessoal, verifiquei o seguinte:

120. Em relação ao empenho 84/2022 no valor de R\$ 34.557,96 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) (fl. – Doc. 224268/2023), restou demonstrado pela defesa e confirmado pela unidade técnica que o montante de R\$ 11.114,08 (onze mil, cento e catorze reais e oito centavos) de fato não pode integrar o câmputo de gastos com pessoal, pois R\$ 6.508,32 (seis mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos) referem-se a procedimentos de ecocardiograma e R\$ 4.605,76 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos) são concernentes a procedimentos de Monitorização Ambulatorial de pressão arterial (MAPA).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

121. Considerando que na conclusão técnica a Secex realmente deixou de deduzir o referido valor, acolho os argumentos da defesa em sede de alegações finais e excludo o montante de R\$ 11.114,08 (onze mil, cento e catorze reais e oito centavos) do cômputo das despesas com pessoal.

122. Já quanto ao empenho 269/2022 no valor de R\$ 320.343,13 (trezentos e vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e treze centavos) (fl. 68 – Doc. 224268/2023), a unidade técnica constatou que se refere ao Contrato 164/2021, firmado para prestação de serviços de atendimento médico de média complexidade e ambulatorial, cuja atividade é desenvolvida por prestador (médico) pertencente ao quadro permanente da administração (Anexo 1 da Lei Municipal 1.435/2015).

123. Nesse ponto, registro que os serviços médicos são inerentes à atividade estatal da administração pública, sendo consolidado o entendimento de que as contratações de médicos por constituir necessidade permanente da administração devem integrar os gastos com pessoal.

124. É importante destacar que a Constituição da República admite a participação da iniciativa privada nos serviços do SUS, desde que essa ocorra de “forma complementar”, ou seja, quando ocorrer deficiência do Estado na prestação dos serviços de forma efetiva e abrangente, pressupondo, porém, que a ação estatal já exista e que os serviços públicos já estavam sendo oferecidos à população.

125. No caso, a defesa não comprovou que a contratação se deu a fim de complementar a ação estatal, não demonstrou que o município não tinha possibilidades de ampliar os serviços públicos de saúde já oferecidos, nem as condições e os requisitos presentes e determinantes para atestar que a





complementariedade fosse necessária, como também não se justificou que a estrutura estatal fosse insuficiente para garantir a cobertura de saúde à população.

126. Nota-se que no Contrato 164/2021 não há registro de que se trata de serviços complementares às atividades estatais e inerentes a categorias que deveriam estar no quadro de pessoal do município/PCCS.

127. Por esses motivos, acompanho o entendimento técnico pela manutenção dessas despesas no cômputo de gastos com pessoal.

128. Quanto à nota de liquidação no valor de R\$ 516.182,01 (quinhentos e dezesseis mil, cento e oitenta e dois reais e um centavo), foi possível auferir da relação de despesas apresentadas pela defesa às fls. 71/73 – Doc. 224268/2023) que apenas o montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) não faz parte do cômputo das despesas com pessoal, conforme quadro a seguir:

Serviço realizado	Valor pago	Cargo que deveria executar o serviço e presente no plano de cargos e salário do Município constante no Anexo 1 da Lei Municipal nº 1.435/2015 (Apêndice A)	Valores que não podem ser computados como despesa de pessoal
Segurança	4.000,00	Guarda Municipal de Patrimônio	0,00
Serviços Gerais limpeza e cozinha	14.400,00	Auxiliar de Serviços Gerais/Merendeira	0,00
Encargos Administrativos	30.000,00	Esta despesa permanece como gasto com pessoal.	0,00
Serviços administrativos	4.500,00	Auxiliar Administrativo	0,00
Contabilidade	8.500,00	Contador	0,00
Lavanderia	3.500,00	Não é despesa de pessoal	3.500,00
Materiais de higiene	1.500,00	Não é despesa de pessoal	1.500,00
alimentação	25.000,00	Não é despesa de pessoal	25.000,00
Coleta de resíduos	1.500,00	Auxiliar de Serviços Gerais	0,00
Materiais de escritório	500,00	Não é despesa de pessoal	500,00
Abastecimento de água	500,00	Não é despesa de pessoal	500,00
Encargos fiscais	77.978,76	Esta despesa permanece como gasto com pessoal.	0,00
Gestor hospitalar	2.000,00	Técnico Administrativo	0,00
<b>Total</b>	<b>173.878,76</b>		<b>31.000,00</b>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl.6 – Doc. 236254/2023)





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

129. Quanto à nota de liquidação no valor de R\$ 337.803,25 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e três reais e vinte e cinco centavos), restou demonstrado que o montante de R\$ 57.603,25 (cinquenta e sete mil, seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos) não se refere a despesas de pessoal, conforme quadro a seguir:

Serviço realizado	Valor pago	Cargo que deveria executar o serviço e presente no plano de cargos e salário do Município constante no Anexo 1 da Lei Municipal nº 1.435/2015 (Apêndice A)	Valores que não podem ser computados como despesa de pessoal
Médicos	39.000,00	Médico	0,00
Médicos	79.200,00	Médico	0,00
Médicos	11.000,00	Médico	0,00
Médicos	11.000,00	Médico	0,00
Médicos	11.000,00	Médico	0,00
Transporte de pacientes	35.000,00	Não é despesa de pessoal	35.000,00
Médicos	12.000,00	Médico	0,00
Médicos	55.000,00	Médico	0,00
Serviços de laboratórios	22.603,25	Não é despesa de pessoal	22.603,25
Enfermeiro	34.000,00	Enfermeiro	0,00
Técnico em Enfermagem	16.000,00	Técnico em Enfermagem	0,00
Farmacêutico	4.000,00	Farmacêutico	0,00
Nutricionista	4.000,00	Nutricionista	0,00
Fisioterapeuta	4.000,00	Fisioterapeuta	0,00
<b>Total</b>	<b>337.803,25</b>		<b>57.603,25</b>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl.6 – Doc. 236254/2023)

130. Com relação aos empenhos 83 (R\$ 33.629,88), 1734 (R\$ 24.538,50), 3773 (R\$ 5.769,80) e 1609 (R\$ 9.918,71), apresentados pela defesa em sede de alegações finais, igualmente à unidade técnica, verifiquei que todos são referentes às despesas com exames laboratoriais pagos à empresa Borges de Souza e Borges de Souza Ltda., que somaram o montante de R\$ 73.856,89 (sessenta e três mil, oitenta e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), e, portanto, não podem integrar o rol de gastos com pessoal.





131. Da mesma forma, concordo com a defesa que deve ser excluído do câmputo de gastos com pessoal o empenho 1178, no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), pois refere-se a pagamento ao Hospital de Olhos de Cuiabá Ltda., decorrente de decisão judicial (fl. 12 – Doc.249549/2023).

132. Saliento que, em consonância com a unidade técnica, não foram excluídas as demais despesas relativas aos prestadores de serviços constantes no Apêndice E justamente porque correspondem a serviços pertencentes ao quadro permanente da administração (médico, técnico administrativo, auxiliar administrativo, agente administrativo, auxiliar de serviços gerais, contador, enfermeiro, técnico de enfermagem, farmacêutico, fisioterapeuta e guarda municipal de patrimônio), conforme estabelecido na Lei Municipal 1.435/2015<sup>5</sup> (Apêndice A – fl. – Doc. 213891/2023).

133. Isto posto, além dos valores já deduzidos anteriormente pela equipe técnica de R\$ 88.603,25 (oitenta e oito mil, seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos), excludo da despesa total com pessoal o montante de R\$ 219.374,22 (duzentos e dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), relativo aos empenhos<sup>6</sup> concernentes a serviços e aquisições.

134. Assim, com as referidas deduções o valor total das despesas com pessoal do Poder Executivo passa para R\$ 41.977.322,95 (quarenta e um milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a 53,96% da Receita Corrente Líquida (R\$

<sup>5</sup> Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Rosário Oeste

<sup>6</sup> Empenhos: 941, 942 e 943 (R\$ 58.103,25); 1480, 1481 e 1482 (R\$ 17.500,00); 1554 e 2012 (R\$ 18.200,00); 2377, 2378 e 3173 (R\$ 18.200,00); 83 (R\$ 33.629,88), 84 (R\$ 11.114,08); 1734 (R\$ 24.538,50); 3773 (R\$ 5.769,80), 1609 (R\$ 9.918,71) e 1178 (R\$ 22.400,00)





77.782.543,07), cumprindo, assim, o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

**RCL = R\$ 77.782.543,07** (setenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	41.977.322,95	<b>53,96%</b>	54	<b>Regular</b>
Legislativo	1.686.056,14	<b>2,05%</b>	6	<b>Regular</b>
Município	43.663.379,09	<b>56,01%</b>	60	<b>Regular</b>

Fonte: Elaborado pelo relator

135. Com efeito, igualmente à unidade técnica e MP de Contas, verifico que a irregularidade AA04 não restou configurada, pois o limite máximo de 54% não foi ultrapassado, motivo pelo qual afasto-a das presentes contas.

136. Todavia, embora o percentual de 53,96% de gastos com pessoal não supera o limite máximo permitido de 54%, ultrapassa o limite prudencial de 95% (51,30), o que já ensejaria a adoção imediata das providências elencadas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque o limite prudencial também foi descumprido no exercício anterior.

137. Por todo exposto, entendo prudente recomendar ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que **determine** ao chefe do Poder Executivo que adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**2.1)** Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 214.356,95, relativos ao mês de dezembro, do exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

138. Inicialmente, a equipe técnica (fls. 43/44 – Doc. 213891/2023) apontou que Prefeitura Municipal de Rosário Oeste não repassou das contribuições previdenciárias patronais o valor total de R\$ 215.371,69 (duzentos e quinze mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) relativo aos meses de fevereiro, março e dezembro de 2022, devido ao Regime Próprio de Previdência Social.

139. A defesa alegou que o atraso no pagamento da contribuição previdenciária patronal referente à competência de dezembro de 2022 ocorreu por motivos alheios a sua vontade (fls. 17/18 – Doc. 224268/2023).

140. Com relação aos valores em aberto dos meses de fevereiro/2022 e março/2022, o gestor anexou documentação (fls. 175/268/2023 – Doc. 224268/2023) comprovando que, de fato, os valores não pagos se referem a “Licença para tratar de assuntos particulares” concedida a servidora Monize Di Paula Nazário de Freitas.

141. Por fim, solicitou o afastamento da irregularidade e aplicação da razoabilidade no julgamento em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Rosário Oeste.

142. A equipe técnica acatou parcialmente a defesa apresentada, pois restou ainda não comprovado o recolhimento da competência do mês de dezembro de 2022 que representou o montante de R\$ 214.356,95 (duzentos e catorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

143. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica na manutenção do achado em razão da inadimplência na ordem de R\$ 214.356,95





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(duzentos e catorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

144. Em sede de alegações finais, a defesa encaminhou extrato bancário comprovando a realização do referido pagamento em agosto 2023 (fls. 14/15 - Doc. 249549/2023)

145. Após analisar as documentações constantes em sede de alegações finais, a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento do achado, pois embora o pagamento da contribuição previdenciária patronal de dez/2022 tenha se concretizado em agosto 2023, em consulta ao sistema APLIC (informes mensais/despesas/despesa orçamentária), verificou, pela dotação 31911300, que a gestão realizou o empenho dessa competência ainda em dezembro de 2022, vez que o vencimento ocorria em janeiro de 2023. Assim, entendeu que não houve a caracterização da irregularidade no exercício sob análise.

146. O MP de Contas, em última manifestação, retificou o parecer anterior e afastou o achado, sugerindo expedição de determinação.

**Posicionamento do relator:**

147. Vale consignar que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição da República ao regime de





previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40<sup>7</sup> e 195, incisos I e II da Carta Magna.

148. Além disso, a ausência de recolhimento e/ou repasse de valores, a título de contribuições previdenciárias patronais e servidores, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal, viola o inciso IX do art. 10<sup>8</sup> da Lei 8.429/92, inciso II do art. 1<sup>o</sup><sup>9</sup> da Lei 9.717/98, o art. 3<sup>o</sup><sup>10</sup> da Portaria MPS 402/2008.

149. A respeito disso, esta Corte de Contas entende que ao pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração cabe ressarcimento por quem lhe deu causa, conforme a Súmula 001 do TCE/MT. Vejamos:

**SÚMULA 001**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

150. Destaca-se que o prejuízo ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impacta no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

---

<sup>7</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial

<sup>8</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1<sup>o</sup> desta lei, e notadamente:

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

<sup>9</sup> Art. 1<sup>o</sup> Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

<sup>10</sup> Art. 3<sup>o</sup> Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:





151. No caso dos autos, verifico que restou demonstrado nos autos que não houve irregularidade em relação às contribuições previdenciárias patronais em aberto dos meses de fevereiro e março de 2022, pois referem-se a “Licença para tratar de assuntos particulares” concedida a servidora Monize Di Paula Nazário de Freitas.

152. Quanto à contribuição previdenciária patronal referente à competência do mês de dezembro do exercício de 2022, após análise das alegações finais, a unidade técnica e MP de Contas reconheceram o saneamento do achado, pois a defesa anexou documentação comprovando o recolhimento do valor de R\$ 214.356,95 (duzentos e catorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em 29/08/2023, conforme prints dos extratos bancários:



### Emissão de comprovantes

G3343009364366771  
30/08/2023 09:39:49

29/08/2023 - BANCO DO BRASIL - 17:35:47  
066700667 SEGUNDA VIA 0001  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PM ROSARIO OBSTE -FEB  
AGENCIA: 0667-X CONTA: 11.589-4  
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	29/08/2023
NR. DOCUMENTO	550.667.000.060.002
VALOR TOTAL	46.036,07

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: ROSARIO-PREVI - FUNDO MUN  
AGENCIA: 0667-X CONTA: 60.002-4  
NR. DOCUMENTO 550.667.000.011.589  
=====

NR.AUTENTICACAO 3.277.CB9.D63.678.C1B

Transação efetuada com sucesso por: JE680985 ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



**Emissão de comprovantes**

G3343009364366771  
30/08/2023 09:39:37

29/08/2023 - BANCO DO BRASIL - 17:36:27  
066700667 SEGUNDA VIA 0001  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMRO - ICMS  
AGENCIA: 0667-X CONTA: 14.213-1  
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	29/08/2023
NR. DOCUMENTO	550.667.000.060.002
VALOR TOTAL	168.317,88

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: ROSARIO-PREVI - FUNDO MUN  
AGENCIA: 0667-X CONTA: 60.002-4  
NR. DOCUMENTO 550.667.000.014.213  
=====

NR.AUTENTICACAO C.3CB.46B.754.7DA.D07

Transação efetuada com sucesso por: JE680985 ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV.

Fonte: Alegações finais (fls. 15/16 – Doc. 249549/2023)

153. Embora o pagamento da contribuição previdenciária patronal de dez/2022 tenha se concretizado em agosto 2023, concordo com a unidade técnica pelo afastamento do achado, pois como houve o empenho do valor ainda em dezembro de 2022, conforme demonstrado no sistema APLIC (informes mensais/despesas/dotação 31911300), não houve a caracterização da irregularidade no exercício de 2022, vez que o vencimento ocorria em janeiro de 2023.

154. Por outro lado, cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso, não podendo ser tratados como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

155. Logo, considerando que a contribuição previdenciária patronal do mês de dezembro de 2022 só foi adimplida em agosto de 2023, entendo que eventual dano pelo atraso no pagamento deve ser avaliado nas contas do exercício de 2023, até mesmo porque constitui irregularidade diversa da apontada nestes autos.





156. Posto isso, igualmente à equipe técnica e Ministério Público de Contas, **afasto a presente irregularidade das contas**; contudo, sem prejuízo de expedir recomendação ao Poder Legislativo de Rosário Oeste para que **determine** ao chefe do Poder Executivo que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da República e art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940.

**5) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

**5.1)** Constatou-se Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, das parcelas nº 103 e 114 do Acordo nº 1584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013); das parcelas nº 58 a 59 do Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017); das parcelas nº 41 a 48 do Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018); das parcelas nº 01 a 05 do Acordo nº 524/2022 (Lei autorizativa nº 1.666/2022); - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

157. Segundo Relatório Técnico Preliminar (fls. 44/46 – Doc. 213891/2023), após consulta ao sistema CADPREV, a equipe técnica identificou a inadimplência no pagamento das parcelas 103 a 114 do Acordo 1584/2013 (Lei autorizativa 1.344/2013), 58 a 59 do Acordo 353/2017 (Lei autorizativa 1.477/2017), 41 a 48 do Acordo 1478/2018 (Lei autorizativa 1.532/2018) e das parcelas 01 a 05 do Acordo 524/2022 (Lei autorizativa 1.666/2022), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

158. A defesa justificou que os acordos de parcelamento 1584/2013, 353/2017 e 1478/2018 foram reparcelados por meio do Acordo 960/2022, que está vigente, de acordo com o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP e as parcelas foram pagas no prazo, anexando comprovação às fls. 138/168 - Doc. 224268/2023.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.joaquim@tce.mt.gov.br

159. Com referência ao acordo de parcelamento 524/2022, ressaltou que se encontra em vigor e os pagamentos têm sido realizados de forma regular e dentro dos prazos estabelecidos, juntando as guias dos recolhimentos das parcelas de 01 a 05 emitidas no CADPREV e pagas dentro do prazo de vencimento.

160. A equipe técnica, após análise da defesa, manifestou-se pelo saneamento do achado, pois a defesa comprovou que os acordos de parcelamento 1584/2013, 353/2017 e 1478/2018 foram reparcelados por meio do Acordo 960/2022 e estão sendo pagos no prazo, bem como demonstrou que houve o pagamento das guias do Acordo de Parcelamento 524/2022.

161. Todavia, pontuou que em consulta ao site do CADPREV, evidenciou inconsistências nos pagamentos, pois houve liquidação a maior nos acordos 524/2022 e 960/2022, sugerindo expedição de recomendação para que a gestão corrija a falha sob pena de prejuízos ao erário.

162. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção da irregularidade, por entender que não houve comprovação do pagamento das parcelas 01 a 05 do Acordo de Parcelamento 524/2022, bem como os pagamentos das parcelas dos acordos repactuados não foram efetuados no prazo e o valor total pago a mais não cobre os valores das parcelas relativas ao exercício de 2022 que estão em aberto.

163. Em sede de alegações finais, a defesa juntou extratos bancários e as guias de recolhimentos das parcelas 01 a 05 do Acordo de Parcelamento 524/2022, como também esclareceu que o comprovante da parcela 03 dos acordos 524/2022 e 960/2022 é o somatório das parcelas, uma vez que o valor da transferência foi realizado de forma acumulada, solicitando a reconsideração do Ministério Público de Contas para afastar o achado (fls. 16/28- Doc. 249549/2023).





164. O MPC, em última manifestação, retificou o posicionamento anterior e afastou o achado, pois verificou que houve a comprovação dos pagamentos dos acordos de parcelamento sob análise.

**Posicionamento do relator:**

165. Segundo o art. 36 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS 02/2009, as contribuições previdenciárias devidas podem ser parceladas. Vejamos:

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, **poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente**, conforme as regras definidas para o RGPS. (grifei)

166. Contudo, o parcelamento recorrente onera o Município com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

167. Por outro giro, tona-se mais grave o ato de gestão que deixa de pagar no prazo legal parcelas dos acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados.

168. No caso em tela, verifico que a defesa, além de demonstrar que realizou o reparcelamento dos acordos 1584/2013, 353/2017 e 1478/2018, apresentou as guias e extratos dos recolhimentos das parcelas 01 a 05 do Acordo de Parcelamento 524/2022.





169. Além disso, é preciso reconhecer que a atual gestão buscou regularizar as pendências previdenciárias da Prefeitura de Rosário Oeste, a qual arrasta de gestões anteriores um histórico de irregularidades nas contribuições previdenciárias.

170. Por esses fatores, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade deve ser afastada dos autos. Porém, considerando que em consulta ao sistema CADPREV visualizei que há outras parcelas dos acordos de parcelamento devidas no exercício de 2022 em aberto, por cautela irei recomendar ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que **determine** ao chefe do Poder Executivo que realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros.

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**6.1)** Indisponibilidade financeira de R\$ 1.569.471,33 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 540, 631 e 700, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

171. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 31 – Doc. 213891/2023), houve indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no valor total de R\$ 1.569.471,33 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) nas fontes de recursos 500, 540, 631 e 700, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos**





Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 Recursos não vinculados de Impostos	-R\$ 893.362,49	R\$ 0,02	-R\$ 893.362,51
540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 121.029,40	R\$ 0,00	-R\$ 121.029,40
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 4.300,43	R\$ 0,00	-R\$ 4.300,43
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 550.778,99	R\$ 0,00	-R\$ 550.778,99
<b>TOTAL</b>			<b>-R\$ 1.569.471,33</b>

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 5.2 do Relatório Técnico (fls. 102/108 – Doc. 213891/2023)

172. A defesa confirmou a irregularidade, mas justificou que a indisponibilidade financeira nas fontes é uma problemática herdada da gestão anterior e que conseguiu reduzir o déficit nas fontes 540 e 700.

173. Aduziu ainda que a indisponibilidade na fonte 631 diz respeito a saldos de empenhos de convênios que serão cancelados em 2023, e que em relação à fonte 500, por não se tratar do último mandato, requereu a flexibilização do achado para emissão de recomendação conforme entendimento exarado nas contas anuais de governo do município de Cuiabá, exercício de 2021 (23/26 – Doc. 224268/2023).

174. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado e pontuou e, embora tenha identificado esforço da gestão em reduzir o déficit financeiro, não houve redução da indisponibilidade na fonte 700 como afirmou a defesa, bem





como não houve no exercício sob análise o cancelamento do empenho decorrente de convênio.

175. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica pela manutenção da irregularidade com recomendação e ressaltou que as decisões que analisaram as contas dos exercícios de 2020 e 2021 ponderaram os efeitos da pandemia da Covid 19 (fls. 21/24 – Doc. 245140/2023).

176. O gestor, em suas alegações finais (fls. 28/31 - Doc. 249549/2023), reiterou as argumentações expostas anteriormente.

177. O MP de Contas ratificou o seu último parecer pela manutenção do achado.

#### **Posicionamento do relator:**

178. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;





179. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

180. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

181. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a dez. 2022:





**Planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. processo nº 8.238-4/2016

182. No presente caso, não restam dúvidas de que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste não possuía, ao final do exercício de 2022, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 540, 631 e 700, no montante de R\$ 1.569.471,33 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), pois o próprio gestor confirmou o achado.

183. Embora a defesa busque amenizar o fato alegando que reduziu a indisponibilidade financeira herdada da gestão anterior e que não está em final de mandato, vale registrar que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

184. O déficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.





185. Desse modo, é importante que a administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

186. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao Poder Legislativo de Rosário Oeste para que **determine** ao chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**7.1)** Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 1.573.666,69. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

187. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 15 – Doc. 213891/2023), o artigo 3º da Lei Municipal 1.641/2021 (LOA/2022) fixou a despesa orçamentária no valor de R\$ 73.199.066,00 (setenta e três milhões, cento e noventa e nove mil, sessenta e seis reais) e no seu art. 5º autorizou a abertura, durante o exercício de 2022, de créditos suplementares até o limite de 50%, que corresponde a R\$ 36.599.533,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e três reais).





188. Todavia, foram abertos créditos suplementares, com base na LOA, no valor R\$ 38.173.199,69 (trinta e oito milhões, cento e setenta e três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), restando uma diferença de R\$ 1.573.666,69 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) sem prévia autorização legislativa.

189. A defesa alegou que a irregularidade não ocorreu, uma vez que a LOA (Lei municipal 1641/2021) fixou despesas no valor total de R\$ 73.199.066,00 (setenta e três milhões, cento e noventa e nove mil e sessenta e seis reais) e a LDO (Lei municipal 1630/2021) autorizou a abertura de 20%, que somado com os 50% autorizados pela própria LOA totalizariam o valor de R\$ 51.239.346,20 (cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), ou seja, R\$ 13.066.146,51 (treze milhões, sessenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) acima do valor aberto de créditos suplementares (R\$ 38.173.199,69) apurados pela equipe técnica. (fls. 33/34 – Doc. 224268/2023).

190. A unidade técnica não acolheu as justificativas defensivas e manteve a irregularidade, pois o gestor somou o limite estabelecido na LDO/2022 de 20% com os 50% autorizado na LOA/2022, sendo que os 20% estabelecidos na LDO/2022 serviam, apenas, como um limitador na elaboração da LOA/2022, que por sua vez também não foi respeitado.

191. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica pela manutenção do achado com expedição de determinação ao chefe do Poder Executivo.





192. Em sede de alegações finais, a defesa, repete as argumentações apresentadas na inicial (fls. 31/32 - Doc. 249549/2023).

193. O MPC, em última manifestação, ratificou o entendimento anterior pela manutenção do achado com determinação.

#### **Posicionamento do relator:**

194. Inicialmente, frisa-se que é vedada a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, consoante dispõe o art. 167, V, da Constituição da República.

195. Os créditos adicionais suplementares têm por finalidade reforçar despesas já previstas no orçamento, necessitando de autorização legislativa, que pode ser na própria LOA ou em lei específica, sendo abertos por decreto e se incorporam ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar.

196. No caso dos autos, percebe-se que a defesa se equivoca no entendimento de que o percentual estabelecido na LDO para abertura e o percentual autorizado na LOA deverão ser somados para computar um valor global de abertura de créditos suplementares.

197. É importante enfatizar que além de indispensável a prévia autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais suplementares, esta decorre unicamente da Lei Orçamentária Anual ou lei específica, restando à Lei de Diretrizes Orçamentárias apenas estipular o limite observado na elaboração da Lei Orçamentária Anual.





198. Portanto, como o limite de 50% previsto na LOA correspondia a R\$ 36.599.533,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e três reais) e foram abertos créditos adicionais suplementares no valor R\$ 38.173.199,69 (trinta e oito milhões, cento e setenta e três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), restou a diferença de R\$ 1.573.666,69 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em créditos abertos sem prévia autorização legislativa.

199. Sendo assim, consonância com Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo de Rosário Oeste para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/1964.

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**8.1)** A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 540 no montante de R\$ 253.645,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

200. A equipe técnica narrou que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 3.117.493,25 (três milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) nas fontes de recursos 500, 540 e 759, conforme informações da tabela abaixo (fl. 16 – Doc. 213891/2023):

**Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação**

Descrição da Fonte	Previsão Inicial da receita	Receita arrecadada	Excesso/ Déficit	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
--------------------	-----------------------------	--------------------	------------------	--	--





500 Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 41.835.986,17	R\$ 52.914.127,28	R\$ 11.078.141,11	R\$ 13.775.035,71	R\$ 2.696.894,60
540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 8.581.950,00	R\$ 9.339.965,98	R\$ 758.015,98	R\$ 924.969,63	R\$ 166.953,65
759 Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 3.190.962,00	R\$ 2.918.988,48	<b>-R\$ 271.943,52</b>	R\$ 253.645,00	R\$ 253.645,00

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 72/74– Doc. 213891/2023)

201. A defesa apresentou conceituação de excesso de arrecadação e alegou que a apuração deveria levar em consideração a tendência de receita no exercício, acompanhada da exposição justificada (fls. 34/37 – Doc. 224268/2023).

202. Prosseguiu afirmando que no caso do município as suplementações realizadas observaram a tendência de arrecadação que acabaram não se confirmando no exercício. Por fim, pleiteou a aplicação da razoabilidade, citando julgados desta Corte que expediram recomendações no achado.

203. A equipe técnica, após análise, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade em relação às fontes 500 e 759, pois verificou que, apesar de terem sido abertos créditos sem a disponibilidade, os valores empenhados não ultrapassaram a receita arrecadada.

204. Já com relação à fonte 540, constatou que restou caracterizado que os créditos abertos foram superiores à receita arrecadada, permanecendo com a irregularidade apenas nessa fonte no valor de R\$ 253.645,00 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

205. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado na fonte 540, com determinação à gestão para





que verifique por fonte a existência de recursos suficientes à conta de excesso de arrecadação, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais.

206. Em sede de alegações finais, a defesa reprisou os argumentos anteriormente expostos (fls. 33/35- Doc. 249549/2023).

207. O MPC, em última manifestação, ratificou o entendimento anterior.

#### **Posicionamento do relator:**

208. Ressalto que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

209. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

210. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).  
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

211. No que tange à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

212. No caso em tela, verifica-se que as fontes 500 (Recursos não Vinculados de Impostos) e 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos) obtiveram excesso de arrecadação, mas abriram créditos adicionais acima do valor excedente. Já a fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundo) apresentou déficit de arrecadação, e os créditos abertos na fonte basearam-se num excesso inexistente.

213. Todavia, em consulta ao sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais por excesso de arrecadação), é possível constatar que apesar de terem abertos créditos sem a disponibilidade nas fontes 500 e 759, os valores empenhados não ultrapassaram a receita arrecadada, razão pela qual igualmente à unidade técnica e MP de Contas afastou a irregularidade nessas fontes.





214. Já com relação à fonte 540, além dos valores empenhados terem sido superiores à receita arrecadada, a defesa não apresentou qualquer comprovação da existência de uma tendência de arrecadação.

215. Nesse aspecto esclareço que frustração de receita se refere a não concretização de receita já prevista no orçamento, ao passo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, se refere a receitas constantes existentes na Prefeitura cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício.

216. Assim, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

217. Desse modo, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais.

218. Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apenas em relação à fonte 540, com recomendação ao Poder Legislativo de Rosário Oeste para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a





resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**9.1)** O texto da LOA não destacou os recursos do orçamento fiscal e apresentou valores incorretos em relação ao da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**9.2)** Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização para o remanejamento de 50% no seu art. 5º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

219. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 12/13 – Doc. 213891/2023) a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste não destacou os recursos do orçamento fiscal e apresentou os valores incorretos dos recursos da seguridade social no texto da Lei Municipal 1.641/2021 - LOA/2022 (**subitem 9.1**), bem como, consta no artigo 5º<sup>11</sup> da citada lei autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, em desacordo com o princípio da exclusividade estabelecido no art. 165, §§ 5º ao 8º, da Constituição da República (**subitem 9.2**).

220. A defesa, em suma, reconheceu os achados, mas justificou que as falhas não causaram impeditivo para elaboração dos demonstrativos contábeis que compõem as contas anuais e nem prejudicaram o controle externo exercício pelo Tribunal de Contas. Finalizou afirmando que a situação já foi corrigida no texto da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (fls. 40/44 – Doc. 224268/20231).

<sup>11</sup> Art. 5º - (...). Fica o Poder Executivo autorizado o remanejamento de dotações de acordo com o § 1º, III do artigo 43 até o limite de 50%.





221. A equipe técnica manteve as irregularidades, uma vez que a própria defesa admitiu as irregularidades.

222. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades e frisou que a autorização para remanejamento de dotações na LOA constitui erro gravíssimo de planejamento e execução do orçamento público, além de lesar o princípio constitucional da exclusividade afetos às previsões da receita e fixação da despesa no orçamento.

223. Em sede de alegações finais, a defesa basicamente repetiu as argumentações anteriores e requereu aplicação da razoabilidade na análise (fls. 35/39 – Doc. 249549/2023).

224. O MP de Contas ratificou seu posicionamento anterior pela manutenção das irregularidades.

#### **Posicionamento do relator:**

225. Importa consignar que o artigo 165 da Constituição da República define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

226. Quanto à elaboração da Lei Orçamentária Anual, embora o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o § 5º do artigo 165 da CRFB, que assim prescreve:





Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (...) grifei

227. Desse modo, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

228. O orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

229. Já o orçamento de investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídos no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimentos programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

230. Cumpre ainda salientar que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, os mecanismos de realocação orçamentária referidos no inciso VI do art. 167 da CF/88 (transposições, remanejamentos ou transferências de créditos





orçamentários) não se confundem com a figura dos créditos adicionais suplementares previstos no artigo 41, I, da Lei 4.320/64.

231. O remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma atividade, projeto ou operação especial do mesmo órgão.

232. Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes atividades, projetos ou operações especiais, equivalem à reprogramação por repriorização das ações do governo.

233. Muito embora essas técnicas possuam formas de operacionalização semelhantes, ou seja, são autorizadas mediante lei e abertas por decreto (art. 167, V e VI, CF), somente os créditos suplementares constituem exceção ao princípio da exclusividade, podendo, assim, ser abertos com base em autorização prevista na própria Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 8º, CF).

234. Tal fato se justifica, pois, como visto, o crédito adicional suplementar apenas visa a remediar erros e omissões no momento da elaboração do orçamento, o que impõe a adoção de medidas de retificação quase automáticas pelo gestor.





235. No caso dos autos, na Lei 1.641/2021 (LOA/2022) não foram destacados os recursos do orçamento fiscal e os valores da seguridade social foram apresentados incorretos, bem como, foi inserida autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §§ 5º e 8º, CF/1988.

236. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho os apontamentos, com recomendação ao Poder Legislativo de Rosário Oeste para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que (i) se atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento; e (ii) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, §§ 5º e 8º, da Constituição da República.

**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**10.1)** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

237. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 46/47 – Doc. 213891/2023), o Município de Rosário do Oeste não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP desde 18/09/2016.

238. Em sua defesa o gestor alegou que está efetivando o pagamento de todas as contribuições e parcelamentos realizados; contudo, em função de





circunstâncias excepcionais, o envio das matrizes de saldo contábeis não pôde ser realizado dentro do prazo estabelecido (fls. 44/46 – Doc. 224268/2023).

239. Ponderou ainda que a obtenção do CRP está prejudicada por novas exigências estabelecidas pela Portaria 1.467/2022, a qual exige a certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos, bem como do gestor de recursos, mas que tal situação já está sendo regularizada.

240. Acrescentou que tem realizado esforços para solucionar os problemas vinculados ao órgão previdenciário e que a inadimplência advém das dificuldades financeiras do município.

241. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela permanência do achado, pois além da Portaria 1.467/2022 não servir de excludente de ilicitude, a afirmação da gestão de que está pagando/recolhendo no prazo as contribuições previdenciárias não procede, pois constam em aberto contribuições da parte patronal.

242. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação (fl. 45 – Doc. 245140/2023).

243. Nas alegações finais, a defesa reiterou as argumentações já postas e acrescentou que gestão está buscando alternativas para regularizar os débitos da parte patronal e superar o déficit financeiro atual (fls. 39/41 - Doc. 249549/2023).

244. O MP de Contas ratificou o parecer anterior pela manutenção da irregularidade.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Posicionamento do relator:**

245. Importa salientar que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

246. Nesse passo, a ausência do cumprimento dos critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de violar as normas de boa gestão, que asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, infringe a Lei 9.717/1998, Decreto 3.788/2001, a Portaria MPS 204/2008 e art. 8º da ON MPS/SPS 02/2009.

247. Salienta-se que recentemente foi editada a Portaria 1.467, de 2 de junho de 2022<sup>12</sup> que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei 9.717, de 1998, aos artigos 1º e 2º da Lei 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional 103, de 2019.

248. No presente caso, verifica-se que a defesa confirma a irregularidade, a qual perdura desde o exercício de 2016 sem qualquer providência por parte da administração pública. Além disso, essa irregularidade foi nas contas

<sup>12</sup>[https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/copy\\_of\\_PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat28jun20231.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/copy_of_PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat28jun20231.pdf)





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

anuais dos exercícios de 2020 e 2021, oportunidade em que foi recomendada à gestão a adoção de providências para regulação do certificado.

249. Portanto, a justificativa de a portaria editada em junho de 2022 não pode prevalecer para afastar o achado, pois a problemática se arrasta por vários anos sem uma resolução de fato.

250. Logo, mantenho o apontamento com a recomendação ao Poder Legislativo de Rosário Oeste para que **determine** ao chefe do Poder Executivo que regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

251. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois as três irregularidades gravíssimas que poderiam comprometer as contas anuais em apreço foram sanadas; cabendo, contudo, ressalva quanto à irregularidade grave DB99, que a meu ver, apresenta maior relevância e materialidade.

252. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fl. 22 – Doc. 236254/2023), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

253. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 5.909/2023, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.joaquim@tce.mt.gov.br

Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, sob a responsabilidade do **Sr. Alex Steves Berto**, tendo como contadora a Sra. Wellen Kayzi Moraes de Almeida (CRC-MT 020093/O), com a ressalva acerca da irregularidade referente à indisponibilidade financeira de R\$ 1.569.471,33 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 540, 631 e 700, comprometendo o equilíbrio das contas públicas (**DB99 – subitem 6.1**).

254. **Voto**, ainda, nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Rosário Oeste que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022:

**I) determine** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

**I.I) adote** as medidas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;

**I.II) proceda** tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da República e art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940;

**I.III) realize** os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**I.IV) adote** as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

**I.V) regularize** as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

**II) recomende** ao chefe do Poder Executivo municipal que:

**II.I) se abstenha** de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/1964;

**II.II) aperfeiçoe** o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

**II.III) se atente** para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

**II.IV) se abstenha** de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, §§ 5º e 8º, da Constituição da República;

**II.V) realize** corretamente a prestação de contas das despesas realizadas, com descrições dos empenhos





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

discriminando os valores liquidados referentes a substituição e mão de obra, aquisições e procedimentos.

255. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>13</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>13</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT mif

